



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.581, DE 2014.**

Regulamenta a prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, realizado em regime de fretamento.

#### **O CONGRESSO NACIONAL DECRETA**

**Art. 1º.** Esta Lei regulamenta a prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, realizado em regime de fretamento, e dá outras providências.

**Art. 2º** É vedada a prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, mediante contrato de fretamento, por pessoa física.

**Art. 3º** O serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, executado por pessoa jurídica mediante contrato de fretamento, depende de autorização e se destina à condução de pessoas, sem cobrança individual de passagem, não podendo assumir caráter de serviço aberto ao público.

**Parágrafo único.** Para empresas que pretendam operar com cinco ou mais veículos, a autorização prevista no caput dependerá de prévia disponibilização de serviço de atendimento telefônico gratuito ao consumidor.

**Art. 4º** São aptos a operar no serviço de transporte



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

rodoviário interestadual de passageiros, executado por pessoa jurídica mediante contrato de fretamento, os veículos classificados pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN - como M2 ou M3 (vans, micro-ônibus e ônibus).

**§ 1º** Não será imposta qualquer forma de diferenciação de limites de distância ou tempo de viagem para os veículos aptos a prestarem os serviços previstos nesta lei.

**§ 2º** Os veículos do tipo M2 não poderão ter mais de quinze anos de uso.

**Art. 5º** O serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, executado por pessoa jurídica mediante contrato de fretamento, compreende os seguintes regimes:

I – de fretamento contínuo;

II – de fretamento turístico;

III – de fretamento eventual.

**§ 1º** São características do serviço prestado em regime de fretamento contínuo:

I - o contratante é pessoa jurídica;

II – o contrato de fretamento é registrado em cartório;

III – o contrato tem prazo determinado, estando nele previstos o itinerário, a frequência e o horário de início do transporte;

IV – a relação dos passageiros, necessariamente vinculados ao contratante por contratos de trabalho ou de prestação de serviço ou por associação, integra o contrato;

**§ 2º** São características do serviço prestado em regime de fretamento turístico:

I - o contratante é pessoa física ou jurídica;

II – exige formalização em contrato e emissão de nota fiscal;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**III** – o contrato prevê o itinerário, a data e o horário de início do transporte;

**IV** – a relação dos passageiros integra o contrato;

**V** – é realizado segundo a modalidade turística, prevista em legislação, que lhe seja aplicável.

**§ 3º** São características do serviço prestado em regime de fretamento eventual:

**I** - o contratante é pessoa física ou jurídica;

**II** – exige formalização em contrato e emissão de nota fiscal;

**III** – o contrato prevê o itinerário, a data e o horário de início do transporte;

**IV** – não tem motivação turística;

**Art. 6º** A autorização para a prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, executado por pessoa jurídica mediante contrato de fretamento, deve ser requerida à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nos termos do regulamento.

**Art. 7º** O capital social integralizado mínimo para formalização de pessoa jurídica apta a prestar os serviços de que trata esta lei será de trinta mil reais.

**Art. 8º** Compete à ANTT fiscalizar a prestação do serviço de que trata esta Lei, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidade pelo seu descumprimento.

**Parágrafo único.** Os veículos empregados na prestação dos serviços serão vistoriados anualmente, com exceção dos que possuírem mais de quinze anos de uso, para os quais a vistoria deverá ser semestral.

**Art. 9º** O § 3º do art. 77 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77 .....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

§ 3º No caso do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, a taxa de fiscalização de que trata o inciso III do caput deste artigo será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por ano e por ônibus registrado pela empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT.” (NR)

**Art. 10** Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação, aplica-se àquele que, sem autorização, presta o serviço de que trata esta Lei o disposto no art. 231, inciso VIII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

**Deputado ALTINEU CÔRTES  
1º Vice-Presidente**